

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014994-67.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Patricia Moreira Lopes
Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

PATRÍCIA MOREIRA LOPES ajuizou ação contra BANCO

DO BRASIL S. A., alegando, em suma, que foi surpreendida com o lançamento a crédito de R\$ 5.800,00, atinentes a empréstimo que não fez, acompanhado de cinco lançamentos a débito de R\$ 1.000,00, que igualmente não fez, com subsequente renegociação mediante novo empréstimo, de forma indevida. A instituição financeira acolheu a reclamação e prometeu reembosar R\$ 5.150,00, o que efetivamente não fez, ocorrendo depósito de apenas R\$ 700,00. Afirmou ter experimentado prejuízo material e moral, pois outros recursos financeiros foram consumidos nessa transação. Alegou, ainda, que seu nome foi negativado e outros cheques foram devolvidos sem compensação, surgindo várias cartas de cobrança. O valor da dívida, juntando empréstimo e cheque especial, perfaz o valor de R\$ 21.735,70. Pediu a declaração de inexigibilidade dos débitos, a exclusão do cadastro de devedores e a condenação da ré a devolver em dobro os valores expropriados e cobrados e indenizar o dano moral.

Deferiu-se tutela de urgência, para exclusão do nome de cadastro de devedores.

Citado, o réu contestou o pedido, argumentando, em síntese, a prescrição da ação e incompatibilidade dos fatos narrados pela autora, conduzindo à rejeição da pretensão posta em juízo, inclusive pela incidência de cláusula excludente de responsabilidade. Impugnou, de todo modo, o valor indenizatório almejado.

Manifestou-se a autora, repelindo tais alegações.

Manifestaram-se novamente as partes, certo que o réu dispensou a produção de outras provas.

É o relatório.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

Prescrição não houve, pois trata-se de fato do serviço, ocorrido em outubro de 2007, com ação judicial indenizatória sujeita ao prazo de cinco anos, a teor do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, proposta antes disso, em julho de 2012.

Alegou a autora que houve um crédito automático em sua conta, de R\$ 5.800,00, e depois disso aconteceram cinco lançamentos a débito, saques de R\$ 1.000,00 cada (v. fls. 3). Tais lançamentos são mostrados no extrato de fls. 12.

Um lançamento a débito, de R\$ 500,00, foi destacado no extrato de fls. 12 mas não figurou como indevido, no rol informado na petição inicial (fls. 3).

O crédito foi superior ao débito, havendo então um saldo de R\$ 800,00.

Esse mesmo empréstimo foi renegociado, agora pelo valor de R\$ 11.607,32, para pagamento em trinta e seis parcelas de R\$ 685,06 cada (fls. 3).

O Banco acolheu reclamação da cliente prometeu ressarcir o valor de R\$ 5.150,00, mas depositou apenas R\$ 700,00 (fls. 4).

Na época do início da fraude o saldo da conta já estava negativo (v. fls. 12), inexistindo qualquer reclamação a respeito. Certamente não foi esse o motivo da devolução de um cheque em 1° de novembro de 2007 (fls. 14), pois o saldo devedor da época, R\$ 962,59, era semelhante ao saldo devedor da época da fraude (fls. 12).

Fato é que a instituição financeira acolheu a reclamação da cliente (fls. 20), admitindo sua procedência (fls. 32), reconhecendo não ter sido de autoria dela a movimentação, admitindo então que houve fraude cometida por terceiro, o que não constitui excludente de responsabilidade no sistema no Código de Defesa do Consumidor.

Note-se que a reclamação da autora atingia o valor de R\$ 5.150,00, induzindo responsabilidade do réu em reembolsar. O reembolso teria sido feito em 18 de dezembro de 2007 (v. fls. 32), mas não há qualquer comprovante desse pagamento. A autora admitiu ter recebido apenas R\$ 700,00 e o réu sequer impugnou tal assertiva.

Além disso, foram feitas outras duas operações financeiras fraudulentamente em nome da autora, retratadas a fls. 34/35, somando R\$ 21.735,70, e ainda um Compromisso de Pagamento de R\$ 1.680,00 (fls. 36/37).

O réu passou a debitar prestações em conta da autora (fls. 41) e, por fim, incluiu o nome em cadastro de devedores (fls. 39 e 49).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Impressiona que o réu não se deu ao trabalho ou cuidado, na contestação, de impugnar ou de explicar os fatos, limitando-se a considerações absolutamente genéricas, que desatendem a regra do artigo 300 do Código de Processo Civil. Inclusive tornou-se contraditório ao dizer que não reconhece as alegações da autora (fls. 56, penúltimo parágrafo), quando há documento em sentido contrário.

Aliás, os documentos colacionados pelo próprio réu, a fls. 95/116, referem a fraude.

Cabe à instituição financeira a responsabilidade integral pelo fato e pelos danos causados. Também excluir os registros negativos.

A propósito, é objetiva tal responsabilidade, regrada no Código de Defesa do Consumidor, sem exclusão do dever de indenizar, do artigo 14, § 3º, inciso II, do mesmo Código, pois descabe confundir o ato do terceiro fraudador com a culpa da própria instituição financeira, por ineficiência ou fragilidade do sistema de segurança no serviço prestado.

A fraude foi cometida por terceiro contra o réu mas resultou prejuízo para outrem, a autora. Destarte, incumbe indenizar o dano e voltar-se contra aquele. Efetivamente é sua a responsabilidade, não apenas pela circunstância de explorar a atividade lucrativa e enfrentar suas conseqüências, como também pela circunstância, repita-se, de que o golpe foi praticado contra si.

A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: "Ubi emolumentum, ib onus (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

À semelhança, já se decidiu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ABERTURA DE CONTA - FALSA IDENTIDADE - PROTESTO - Reconhecida no acórdão a culpa do estabelecimento bancário pela abertura de conta e fornecimento de talonário de cheques a quem se apresenta com identidade falsa, o que veio a causar prejuízos ao titular, responde o banco pelos prejuízos materiais e morais daí decorrentes" (STJ, Ac. REsp nº 77.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, v. u.).

Lembra-se, por fim, o entendimento externado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos*

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

A autora informou o valor do prejuízo material enfrentado (v. fls. 140). No entanto, não há documentos confirmatórios desse número, porquanto houve lançamento a débito de R\$ 5.000,00, por saques indevidos, mas também houve um crédito de R\$ 5.800,00. Há, por certo, encargos com os empréstimos e sabe-se que houve um ou outro lançamento a débito, pelos empréstimos consignados (v. fls. 41, por exemplo). Mas não há certeza quanto a esse montante, o que inclusive motivou a autora, certa vez, no processo, alvitrou *o encaminhamento dos autos para a contabilidade* (fls. 130). Destarte, o valor em si será apurado em etapa ulterior, de liquidação de sentença.

A devolução será integral, com correção monetária e juros moratórios, este contados desde a data da citação inicial. Não, porém, em dobro, porque os débitos foram feitos em razão de relação negocial posteriormente contestada e a cobrança em si ficou inviabilizada em razão do reconhecimento de fraude, sem incidir, na espécie, a regra constante do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, inocorrente máfé da instituição financeira.

De rigor, ainda, o deferimento de verba indenizatória pelo dano moral causado por falha na prestação do serviço, inegável o constrangimento, não um mero aborrecimento, com vários lançamentos indevidos na conta da autora e, por fim, a inclusão do nome em cadastro de devedores.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre "in re ipsa", vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida (STJ - REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha -

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

DJU 02.08.99).

Houve, sem dúvida, prejuízo ao bom nome, o que configura ofensa moral indenizável.

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°,

inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praitcado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 13.560,00, hoje vinte salários mínimos, considerando sobretudo o longo tempo em que o constrangimento perdurou e a inércia do réu, que pouco ou nada fez para amenizar o prejuízo, prometendo pagamento em certo momento, mas omitindo-se.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** apresentados por **PATRÍCIA MOREIRA LOPES** contra **BANCO DO BRASIL S. A.**.

Declaro inexigível perante a autora a dívida atinente aos empréstimos feitos em seu nome, identificados na petição inicial, incluindo os encargos deles decorrentes (juros remuneratórios e IOF), determino a exclusão de seu nome de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

cadastro de devedores, condeno o réu a devolver valores indevidamente debitados por conta desses empréstimos, com correção monetária desde cada débito e juros moratórios à taxa legal, computados desde a época da citação inicial (considerando na apuração o valor creditado de R\$ 5.800,00 e os valores debitados, compensando os R\$ 700,00 já pagos, com correção monetária), conforme se apurar na etapa de cumprimento de sentença, e a pagar indenização por dano moral, do valor de R\$ 13.560,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados desde a citação inicial.

Responderá o réu pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de setembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA